



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04370/16

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA e FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALTA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL), ERIANE PEIXOTO ARAÚJO DE LUCENA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) e ANA MARIA PEIXOTO DE ARAÚJO (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADO VILSON LACERDA BRASILEIRO E CONTADOR ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (fls. 446)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MALTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, E DAS GESTORAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALTA - PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS - APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, Prefeito do Município de **MALTA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL** e dos **FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE** e **DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, relativas ao exercício de **2015**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI** emitiu Relatório (fls. 384/410), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. As presentes contas tiveram como Ordenadores de Despesa o Senhor **MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO** (Prefeito Municipal) e as Senhoras **ERIANE PEIXOTO ARAÚJO DE LUCENA** (Fundo Municipal de Saúde) e **ANA MARIA PEIXOTO DE ARAÚJO** (Fundo Municipal de Assistência Social). Vale informar que não foram enviados processos em separado para os referidos fundos municipais, tendo sido analisados conjuntamente com as despesas da Prefeitura;
2. A **Lei Orçamentária nº 300/14**, publicada em **29/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.443.791,00**;
3. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 13.162.815,92**, sendo **R\$ 12.210.407,18**, referentes a receitas correntes e **R\$ 952.408,74**, referentes a receitas de capital;
4. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.737.177,26**, sendo **R\$ 10.803.122,09**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.934.055,17**, referentes a despesas de capital;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.622.809,79**, correspondendo a **12,18%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
6. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,39%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04370/16

Pág. 2/5

- 7.2. Em MDE representando **28,47%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
- 7.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **49,59%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 7.4. Com Pessoal do Município, representando **52,55%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 7.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **81,78%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. Até a presente data não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise.
9. O repasse para o Poder Legislativo representou apenas **6,88%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
10. A despeito do valor do repasse realizado ao Poder Legislativo Municipal Câmara ter sido inferior (**87,44%**) àquele fixado na LOA, o que resultaria no descumprimento do disposto no inciso III, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, o mesmo não pode prosperar, pois, caso a administração municipal efetuasse o repasse do montante fixado na lei orçamentária o limite estabelecido no inciso I do mesmo artigo seria ultrapassado. Pelo exposto, o fato não constitui irregularidade.
11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 161.965,57**.
 - 11.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 585.381,00**;
 - 11.3. Realização de processo de inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais, no valor de **R\$ 90.000,00**;
 - 11.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem os fundamentos legais que justifiquem tais contratações;
 - 11.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 256.786,00**;
 - 11.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 70.543,03**.

Intimado, o **Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho**, Prefeito Municipal de Malta, apresentou a defesa de fls. 413/599 (**Documento TC nº 59086/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 604/619) por:

1. **REDUZIR** de **R\$ 70.543,03** para **R\$ 50.501,23**, relativo ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador;
2. **MANTER** as demais irregularidades;

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações, pela:

1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Malta**, o **Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
2. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. Envio de **recomendações** ao Município de Malta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04370/16

Pág. 3/5

- 3.1. Para que haja maior zelo na execução orçamentária para evitar resultado deficitário;
 - 3.2. Para que efetue os pagamentos de contribuições previdenciárias devidas.
 4. Envio de **determinação** assinando-se prazo, sob pena de aplicação de multa, ao gestor do Município de Malta:
 - 4.1. para que não haja realização de novos processos de inexigibilidade de licitação cuja finalidade seja a contratação de advogados e contadores para prestarem serviços ordinários;
 - 4.2. para que se extinga os vínculos ilegais de pessoal contratado por excepcional interesse público.
 5. **Notificação** da Receita Federal para análise da questão atinente às contribuições previdenciárias.
- Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. permaneceu a ocorrência de déficits de execução orçamentária e financeira ao final do exercício, respectivamente nos valores de **R\$ 161.965,57** (fls. 184) e **R\$ 585.381,00** (fls. 389), correspondendo a **1,23%** e **4,45%** da receita orçamentária total arrecadada, as falhas não tem o condão de macular as presentes contas, no entanto ensejam o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de **recomendação** ao atual gestor, com vistas a que atenda ao que prescreve a referida legislação, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. manteve-se a irregularidade na realização de processos de inexigibilidade de licitação nº **01/2015** e **02/2015**, objetivando, respectivamente, a contratação de assessoria jurídica e serviços técnicos especializados na área de licitações e convênios, sem atender aos requisitos legais, no valor total de **R\$ 90.000,00** (**Documentos TC 47.394/17, 47.395/17, 07794/15 e 08249/15**), tendo como favorecidos, o **Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (R\$ 54.000,00)** e a **Empresa EDJA Assessoria e Consultoria Ltda (R\$ 36.000,00)**. No primeiro caso, há de se lembrar que a contratação de serviços advocatícios ao **Advogado VILSON LACERDA BRASILEIRO**, mediante **Inexigibilidade nº 01/2015**, encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, merecendo ser **desconsiderada** a pecha, neste aspecto, ensejando, quanto ao mais, **aplicação de multa**, devido à infringência à Lei de Licitações e Contratos, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
3. houve infringência à Constituição Federal, no seu art. 37, inciso IX, uma vez que não foram observados os requisitos necessários à contratação de pessoal por tempo determinado, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que seja restaurada a legalidade, se ainda não o tiver sido;
4. permaneceram registros contábeis incorretos de despesas com substituição de servidores e prestação de serviços de caráter continuado (natureza não eventual), no Elemento de Despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros, quando deveriam estar registradas no Elemento de Despesa 16 – Outras Despesas Variáveis, no valor de **R\$ 256.786,00**, devido à sua periodicidade e à natureza das mesmas, como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Tal conduta merece ser sancionada com **aplicação de multa**, por infringir as normas de caráter contábil-financeiro atinentes à espécie, especialmente a Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04370/16

Pág. 4/5

4.320/64, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão no sentido de não incorrer em falha desta natureza;

5. o Relator concorda parcialmente com a Auditoria (fls. 616/617), pois, ao considerar o valor do salário família (**R\$ 22.568,64**) e a importância paga em janeiro de 2016 (**R\$ 98.475,62**), ficou **sanado** o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, já que as obrigações patronais relativas ao exercício em análise e pagas em 2015 e janeiro de 2016 chegaram a **R\$ 1.318.017,44**, superior às obrigações patronais estimadas pela Auditoria, no valor de **R\$ 1.267.516,21**;

Com efeito, **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MALTA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, relativas ao exercício de 2015;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Senhora ERIANE PEIXOTO ARAÚJO DE LUCENA**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **MALTA**, relativas ao exercício de 2015;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Senhora ANA MARIA PEIXOTO DE ARAÚJO**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de **MALTA**, relativas ao exercício de 2015;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,03 UFR-PB**, em virtude de infringência à **Lei 4.320/64**, Lei de Licitações e Contratos e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 21/2015**;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04370/16

Pág. 5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA e FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALTA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL), ERIANE PEIXOTO ARAÚJO DE LUCENA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) e ANA MARIA PEIXOTO DE ARAÚJO (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADO VILSON LACERDA BRASILEIRO E CONTADOR ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (fls. 446)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MALTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, E DAS GESTORAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALTA - PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS - APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00062 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04370/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, relativas ao exercício de 2015;**
- 2. JULGAR REGULARES as contas da Senhora ERIANE PEIXOTO ARAÚJO DE LUCENA, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de MALTA, relativas ao exercício de 2015;**
- 3. JULGAR REGULARES as contas da Senhora ANA MARIA PEIXOTO DE ARAÚJO, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de MALTA, relativas ao exercício de 2015;**
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,03 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, Lei de Licitações e Contratos e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;**
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 6. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 14:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 11:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 13:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL